



Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

O Referente recurso, se dá, devido a desclassificação da proposta para fase de lances, alegando indícios de identificação.

Quais foram os indícios? Quais ou qual foi a identificação?

Observando as demais propostas, classificadas, vimos que as mesmas contem semelhanças, ou seja, todos seguem o mesmo padrão exigido no edital, igual a nossa, porém, cada um com seu modelo, tamanho de fonte, tipo, formato, etc.

Oportuno salientar, que a Recorrente POSSUI PREÇOS VANTAJOSOS AO PODER PÚBLICO. Antes mesmo da fase de lance., Ora, qual o objetivo da licitação? Se não o de selecionar a proposta mais vantajosa ao poder público.

"O formalismo da Lei de Licitações não pode transformar-se em autônomo, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma Lei... Aplicar a Lei nº 8.666 não consiste numa mera atividade mecânica, derivada da simples intelecção do sentido das palavras. É necessário compreender os valores veiculados através do diploma, verificar os fins a serem atingidos e escolher a solução mais compatível com todos os princípios jurídicos consagrados pelo Direito Brasileiro (FILHO, Marçal Justen; Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 10ª Ed.; Dialética. Página 65)(...) " (TCE/SP processo 886/002/04 – Recurso ordinário julgado improcedente)

Ainda, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; Ministro Sepúlveda Pertence ao relatar RO no MS 23.714-1/DF:

....não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exlgíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade Administrativa.

Para o Ministro do STF Alexandre de Moraes, "pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública."

É de se ver que a desclassificação da Recorrente além de irregular, é ato que fere o interesse público, porque privilegiou a proposta de poucas empresas que está ofertando preço substancialmente maior que o da Recorrente, o que significaria um prejuízo reais aos cofres públicos.

A Recorrente não se conforma, e não pode se acomodar com o ato que a desclassificou, de forma ilegal, e ainda, com uma contratação por preço substancialmente superior em manifesto prejuízo aos cofres públicos. Evidentemente é necessária a revisão do ato ora impugnado pelas razões acima apresentadas.

CASO A CPL NÃO TOME PROVIDÊNCIAS EM RELAÇÃO À "CLÁUSULA DE BARREIRA" INSTITUÍDA NO EDITAL, HAVERÁ CONDOTA COMISSIVA POR OMISSÃO 1 DIREITO CONSTITUCIONAL, Atlas, 6ª ed., São Paulo, 1999, p. 293.

Caso A CPL nada faça em relação a esta grave ocorrência, assumirá a responsabilidade pela restrição à competitividade (willful blindness).

Como se vê, a justificativa dada pelo parecer não é sustentável, ferindo na integra todos os princípios da competitividade, e pior, nem tão pouco sugere que as composições de custo sejam apresentadas pelo vencedor do certame após a fase de lance, ou se quer, um prazo para apresentação de novas composições de custo, enfim, não possui base técnica ou jurídica sustentável.

O poder discricionário não atribui poder ilimitado ao gestor público de contratar bem ou mal para a Administração. Ao contrário, confere ao administrador o dever e obstinação pela eficiência e melhor contratação; entrega maior responsabilidade a ele de utilizar o erário de forma eficaz, sob pena de, no caso de malversar a utilização da res publica, incorrer em ato de improbidade administrativa.

A Lei Federal nº 8.429/92 em seus artigos 10 e 11 tipifica os atos de improbidade administrativa, dentre os quais destacamos:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)
VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensa indevidamente;(...)"

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;[...]" Oportuno salientar que para a responsabilização

pela prática das condutas acima descritas, a jurisprudência do STJ consolidou a tese de que basta a existência de culpa do agente, que mesmo não pretendendo atingir para o resultado danoso, atua com negligência, imprudência ou imperícia (REsp 1.127.143).

Graves são as consequências de tal conduta, conforme deixa claro o artigo 12 do mesmo diploma legal (grifos nossos):

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: (...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. [...] Imprescindível ressaltar o caráter objetivo da aplicação de tais sanções, a teor do que dispõe o Artigo 21:

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Também o próprio Código Penal estabelece:

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal;

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Estarão se expondo a tais sanções todos os responsáveis que direta ou indiretamente, culposa ou dolosamente, permitiram que a cláusula editalícia em questão impedisse a disputa legítima entre os licitantes.

Em persistindo a afronta ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666 - notadamente quanto à obediência ao princípio da isonomia, interesse público e obtenção da proposta mais vantajosa - portanto, quebra ao princípio da legalidade -, restará caracterizado o ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo

11, caput, da Lei Federal 8.429/92.

"A ofensa ao princípio da legalidade, além de configurar ato de improbidade administrativa, corrói os pilares que sustentam ao Estado Democrático de Direito, nega a cidadania e desmoraliza as instituições". (FILHO, BENEDICTO DE TOLOSA. Comentários à Lei de Improbidade Administrativa, Forense, 2003, p. 110)

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja dado PROVIMENTO ao Recurso Administrativo Interposto, com a devida reconsideração da decisão. E que o processo CANCELADO, mediante a exclusão da nossa e de outras empresas, e que tal situação, diminuiu a competitividade.

Por fim, caso a Administração persista na decisão contra legem, à Recorrente não caberá outra medida senão a de submeter a matéria à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Ministério Público Estadual e do Ministério Público Federal, por se tratar de sistema federal.

Grato.

Fechado

